MPV 609

00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA № 609, DE 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24 6320 32 às 60 11

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

, DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

passa a vig	gorar c	om a se	guinte	red	ação:				
'Art. 8º	•••••	••••••	***********		•••••				
XII – recei dos itens Compleme	7.10,	10.05,	17.05		-		-		
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••••	••••••	****		' (NR).	W	!

"Art. 10 O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
XXX — receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.
′(NR).
Art. 12 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.
§ 3º
XIII — as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
′ (NR). " (NR).

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à

CÂMARA DOS DEPUTADOS

epoca, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 11 de março de 2013.

LAÉRCIÓ OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/\$E